

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS

PROCESSO LICITATÓRIO N. 72/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2018

**PARECER JURÍDICO:**

Trata-se de processo licitatório para a realização de obra de construção de sede administrativa municipal.

Inabilitadas, as empresas **Winck Engenharia e Construções Eireli – ME, Estrutural Comércio e Construções Ltda** e **JM Gato Construtora e Incorporadora Ltda** apresentaram recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitações que as inabilitou para as fases seguintes do certame.

A decisão da Comissão assim dispôs sobre a inabilitação das empresas Recorrentes:

Cod	Nome	CNPJ	Motivo
501 8	WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	09.544.243/0001- 65	A licitante não apresentou a Certidão de Acervo técnico do Engenheiro Eletricista. O documento apresentado pela empresa é uma Certidão de Obra em Andamento.
501 9	ESTRUTURAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA	05.078.414/0001- 57	A licitante não apresentou os seguintes documentos solicitados no Edital : a Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Eletricista e o Registro na Entidade Profissional Competente do Engenheiro Eletricista.
502 2	JM GATO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA	02.448.056/0001- 39	A licitante não apresentou os seguintes documentos solicitados no Edital : a Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Civil e o Registro na Entidade Profissional Competente Engenheiro Civil

Por sua vez, em suas razões recursais, as empresas inabilitadas alegam as seguintes teses:

1. **Winck Engenharia e Construções Eireli – ME** – que apresentou a documentação exigida, comprovando que possui profissional técnico habilitado com experiência em obras similares; que comprovou possuir em seu quadro profissional engenheiro civil e engenheiro eletricista, bem como juntou documentos que comprovam possuir qualificação técnico profissional para o item “instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva com no mínimo 350 m<sup>2</sup>”; que não deveria ser exigido acervo técnico de todos os profissionais de nível superior, pois tendo o engenheiro civil qualificação técnica para assinar e executar parte de instalação elétrica a exigência de acervo do engenheiro elétrico soaria como um *bis in idem*; que a parte de

engenharia elétrica da obra seria parcela mínima da obra, não devendo se exigir atestado de capacidade técnica a respeito.

2. **Estrutural Comércio e Construções Ltda** – que a empresa teria apresentado atestados que comprovam a aptidão e habilitação de seu engenheiro civil responsável pela empresa e que por isto seria dispensável a apresentação de acervo técnico do engenheiro eletricitista; que a exigência feita no edital acerca da necessidade de engenheiro eletricitista seria inválida, pois excessiva;

3. **JM Gato Construtora e Incorporadora Ltda** – que teria apresentado documentos de sua responsável técnica juntamente com o acervo técnico das atividades desempenhadas que comprovam a profissional ter executado obra similar ou maior que o solicitado no edital; que o profissional Arquiteto e Urbanista teria atribuições para as atividades solicitadas.

É o suficiente relatório dos fatos. Passo ao parecer.

Primeiramente é preciso mencionar o que dispõe o edital acerca das exigências para demonstração da qualificação técnica:

<b>Da Qualificação Técnica:</b>
REGISTRO/INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE DA EMPRESA – de acordo com o Art. 30, item I, da Lei Federal 8.666/93
REGISTRO/INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE DO(S) RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO(S) – de acordo com o Art. 30, item I, da Lei Federal 8.666/93
ATESTADO OU CERTIDÃO DA EMPRESA PROPONENTE, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, por execução de obra com seguintes características e que contemplem estas atividades: Edificação em alvenaria para fins especiais com área mínima de 350m <sup>2</sup> , Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva com no mínimo 350m <sup>2</sup> ; Sistema preventivo de Incêndio com no mínimo 350m <sup>2</sup> ; Instalações hidrossanitária com no mínimo 350m <sup>2</sup> ; Estrutura de Concreto Armado com no mínimo 350 m <sup>2</sup> ,
DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIPATAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL
Através de comprovação de o proponente possuir em seus quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro Civil ou Arquiteto: - A comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender os seguintes requisitos: a) Empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor; b) Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente; c) Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima; d) Responsável Técnico: cópia da Certidão expedida pelo CREA/CAU da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional como RT.
Engenheiro Civil ou Arquiteto o qual faz parte do quadro permanente da empresa será obrigatoriamente o Engenheiro Civil Preposto ou Arquiteto Habilitado Preposto, detentor de <b>Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA ou CAU</b> , por execuções de Obras com seguintes características e que contemplem estas



atividades:

- Edificação em alvenaria para fins especiais com área mínima de 350m<sup>2</sup>,
- Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva com no mínimo 350m<sup>2</sup>.
- Sistema preventivo de Incêndio com no mínimo 350m<sup>2</sup>
- Instalações hidrossanitária com no mínimo 350m<sup>2</sup>
- Estrutura de Concreto Armado com no mínimo 350m<sup>2</sup>

Na data prevista para entrega da proposta a proponente deverá provar possuir também no quadro da Empresa **Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA** por execuções de Obras com seguintes características e que contemplem estas atividades:

**Engenheiro Civil:**

- Edificação em alvenaria para fins especiais com área mínima de 350m<sup>2</sup>,
- Sistema preventivo de Incêndio com no mínimo 350m<sup>2</sup>
- Instalações hidrossanitária com no mínimo 350m<sup>2</sup>
- Estrutura de Concreto Armado com no mínimo 350m<sup>2</sup>

**Engenheiro Eletricista:** - Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva com no mínimo 350m<sup>2</sup>

REGISTRO/INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE  
ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO ELETRICISTA

**Obs.:** A empresa que já apresentou o CAT e Registro do Engenheiro Civil como Responsável Técnico detentor do CAT apresentará para este item somente do Engenheiro Eletricista.

Perceba-se que o edital é claríssimo ao exigir que a empresa possua em seu quadro os profissionais Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista detentores de certidão de acervo técnico expedida pelo CREA.

Quanto ao engenheiro civil o acervo técnico deve contemplar: "Edificação em alvenaria para fins especiais com área mínima de 350m<sup>2</sup>, Sistema preventivo de Incêndio com no mínimo 350m<sup>2</sup>; Instalações hidrossanitária com no mínimo 350m<sup>2</sup>; Estrutura de Concreto Armado com no mínimo 350m<sup>2</sup>".

Quanto ao engenheiro eletricista a CAT deve ter como característica atividade que englobe "Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva com no mínimo 350m<sup>2</sup>".

Também é exigido que os profissionais competentes possuam registro/inscrição na entidade profissional competente.

Todas as exigências estão bem claras no edital convocatório, não dando margem a interpretações distintas.

Analisando a documentação apresentada na fase de habilitação verifica-se realmente que as empresas recorrentes deixaram de apresentar a documentação quanto à qualificação técnica de seus profissionais, exatamente nos termos dispostos na decisão da



Comissão de Licitações. Ou seja, realmente não cumpriram com o contido no edital de lançamento da licitação.

Assim, tenho que a decisão da comissão deve ser mantida, pois não se pode contrariar o edital nesta fase do certame, a teor do que disciplina o artigo 3º e o artigo 41 da Lei 8.666/93:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Permitir a habilitação das Recorrentes nesta fase, em contrariedade ao edital, feriria não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como também os princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade, pois é provável que algumas ou muitas empresas não participaram por não possuírem todas as condições de habilitação exigidas no edital. Por exemplo, é possível que muitas empresas deixaram de participar por não possuírem em seu quadro um engenheiro eletricista ou por este profissional não possuir acervo técnico exigido. Assim, é completamente injusto modificar ou mesmo flexibilizar as cláusulas do edital nesta altura do certame.

De caso similar se extrai da jurisprudência:

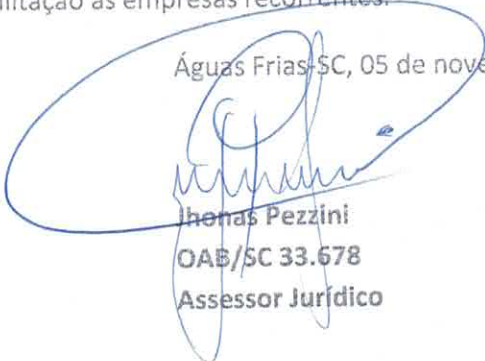
MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000 (Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi. Data do julgamento: 22/11/10. Data da registro: 13/12/2010)

Em verdade, o que pretendem os Recorrentes é a modificação das exigências do edital convocatório, pois todos se insurgem contra elas, tentando argumentar que seus documentos e profissionais são suficientes para demonstração da capacitação técnica para a obra.

No entanto, tais insurgências deveriam ter sido formuladas a tempo e modo oportunos, por meio de impugnação ao edital convocatório, e não nesta fase da licitação quando todas as condições e exigências para qualificação técnica encontram-se definidas. Em outras palavras, deveriam os Recorrentes ter impugnado o edital e não ter participado do certame contrariando as regras do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, opino pela rejeição de todos os Recursos, mantendo a inabilitação as empresas recorrentes.

Águas Frias-SC, 05 de novembro de 2018.



Thomas Pezzini  
OAB/SC 33.678  
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS

PROCESSO LICITATÓRIO N. 72/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2018

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas **Winck Engenharia e Construções Eireli – ME, Estrutural Comércio e Construções Ltda e JM Gato Construtora e Incorporadora Ltda** contra a decisão da Comissão de Licitações que as inabilitou para as fases seguintes do certame.

Conforme lançado no parecer jurídico, o que pretendem as empresas é a modificação do edital, o que não é permitido nesta fase do processo licitatório em obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório (arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93).

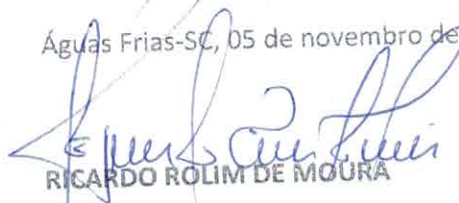
Não há motivos para modificação da decisão da comissão, tendo em vista que as inabilitações foram decididas em conformidade com as exigências do edital.

Pelo exposto, adoto as razões do parecer jurídico sobre o tema como razão de decidir e rejeito o recurso apresentado.

Fica o parecer jurídico fazendo parte integrante da presente decisão.

Publique-se a decisão acompanhada do parecer.

Águas Frias-SC, 05 de novembro de 2018.



RICARDO ROLIM DE MOURA

Prefeito Municipal